



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB TOCANTINS, inscrito no CNPJ sob nº. 03.782.724/0001-22, com sede à Quadra 110 Norte, nº 03, 2º piso, salas 05 e 06, centro, cidade de Palmas, Estado do Tocantins, neste ato representado por **CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.437.999-6 SSP/N/PR, inscrito no CPF sob nº 489.616.205-68, residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, Al 01, Edifício Galápagos, cidade de Palmas, Estado do Tocantins, neste ato representados por seus advogados, conforme procuração anexa, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 e o §7º da Resolução TSE nº 23.553, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL** em face de **DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA**, brasileira, casada, portadora do documento de identidade nº 1383200 - SSP/TO, CPF nº 30217865100, residente e domiciliada na QUADRA 404 SUL ALAMEDA 02 QI 03 LOTE 02,04,06, Palmas-TO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:



DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 30-A da Lei 9.504/97 estatui que qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

No caso em tela, a diplomação ocorreu em 17 de dezembro de 2018, sendo, assim, tempestiva a presente Representação.

SINTESE PROCESSUAL DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº

0601039-94.2018.6.27.0000

No dia 13/12/2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria de votos, desaprovou as contas da Representada (autos nº 0601039-94.2018.6.27.0000), cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2018. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO ILÍCITA DO FEFC. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.



INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. 1. A prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2018 está disciplinada pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A **verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas (art. 19, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).**

3. A **doação da verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas para candidatos do sexo masculino trata-se de irregularidade de natureza grave, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, uma vez que restringiu o acesso de outras candidatas ao referido recurso, ensejando a desaprovação da prestação de conta e sujeitando às implicações previstas no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.**

4. A utilização indevida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



5. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades identificadas comprometem a transparência das contas apresentadas e correspondem a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha, ensejando a desaprovação nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/17.

6. Contas desaprovadas.

O aspecto central do debate no bojo da referida prestação de contas, cinge-se na distribuição indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC-MULHER para candidaturas masculinas, sem o correspondente benefício para a candidata doadora.

Conforme consta do inteiro teor do acordão dos autos da prestação de contas, a Representada recebeu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC o total de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), sendo que desse valor o total R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) originou-se do percentual de 30% (trinta por cento) da reserva destinada a candidatas mulheres. Veja:

- a) Doação pelo MDB/Tocantins, por meio de transferência eletrônica, que totalizam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), grafado no campo nominado “Identificador 3”, o seguinte registro: “DIR EST MDB (FEFC/MULHER”, oriundos da conta bancária Agência 1505-9, conta nº



65.960-6, a qual foi confirmado pela prestadora de contas (IDs. 201508 e 576258);

b) Doação da Direção Nacional do partido MDB no valor R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), depositado na conta bancária da prestadora de contas, por meio do cheque, oriundo da conta bancária FEFC/MULHER, Agência 3596-3 conta nº 412.402-2, nº cheque 850007, debitado em 24.8.2018, conforme consta no Demonstrativo de receitas financeiras, na cópia do cheque bancário (IDs. 576308 e 201508) e nos extratos bancários do órgão de direção nacional, exposto no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, onde comprova que se trata de conta bancária FEFC/MULHER;

b) Doação do candidato Ataídes de Oliveira no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de transferência eletrônica, da sua conta bancária de campanha para recebimento do FEFC, conforme consta nos extratos bancários, extraídos do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral (Agência 1867-8, conta nº 651885).

Assim, do valor total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a vultosa quantia de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais) foram transferidos para candidaturas masculinas, o que representam 36% dos recursos públicos destinados à campanha da prestadora



de contas, em total desacordo com o disposto no art. 19, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1) Histórico da criação legislativa do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a consequente regulamentação na Resolução TSE nº 23.553 de 18 de dezembro de 2017.

A Lei 13.488/2017 incluiu o artigo 16-C e 16-D na Lei 9.504/97, criando, pois, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro no art. 105 da Lei das Eleições editou a Resolução nº 23.553 de 18 de dezembro de 2017, dispondo sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Dentre os vários dispositivos, no artigo 19 dispôs sobre referido Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A redação originária do dispositivo em comento, restou assim disposta:



Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Em 22 de maio de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, cujo objeto era questionar a Corte Eleitoral acerca da aplicabilidade da decisão do STF que conferiu interpretação conforme à Constituição, proferida na ADI 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



O TSE respondeu afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, **deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero**, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.

Diante disso, ensejou-se na inclusão de dispositivos no artigo 19 da Resolução nº 23.553 de 18 de dezembro de 2017, mencionada acima.

Todavia, as inclusões não pararam por aí, vez que na sessão administrativa do dia 28/06/2018, o Ministro Luís Roberto Barroso, sugeriu a inclusão de um parágrafo no art. 19 da Resolução em comento, isso com a finalidade de evitar fraudes nas transferências de recursos financeiros recebidos pelas candidatas e canalizados à candidaturas masculinas, vejamos parte da degravação:

Ministro Fux, em relação a instrução na questão da arrecadação e gastos de recursos, eu tinha uma consideração breve a fazer, **mesmo para algum lugar no futuro que é na questão(...) Nós estabelecemos que os 30% iriam para as**



mulheres, eu tenho um precedente, em que a mulher recebe o recurso e depois doa para outro candidato, então eu acho que a gente tinha que considerar incluir um parágrafo que dissesse que o uso do recurso tem que ser feito no interesse da campanha da mulher, do que do contrário a gente vai incentivar a fraude. Então se Vossa Excelência estiver de acordo eu imaginava propor um acréscimo de parágrafo (...) ela não pode doar o recurso, senão é fraude (...) (grifo nosso)

Sendo assim, após a sugestão do Ministro Barroso, bem como a adequação da Resolução nº 23.553 de 18 de dezembro de 2017 às disposições da consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, segue a redação final do artigo 19 da referida Resolução:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018\)](#)



§ 2º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 3º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

§ 4º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

§ 5º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos



regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

2) Do emprego ilícito da verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas e o emprego nas candidaturas masculinas

Compulsando os autos da prestação de contas da Representada nº 06010399420186270000, a Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, constatou que do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou seja, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a vultosa quantia de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), foram transferidos para candidaturas masculinas, o que representam 36% dos recursos públicos destinados à campanha da prestadora de contas, em total desacordo com o



disposto no art. 19, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, vejamos:

CNPJ	CANDIDATO	PARTIDO	CARGO	DATA	VALOR
31.209.233/ 0001-22	ANTONIO JAIR ABREU DE FARIAS DEPUTADO ESTADUAL	MDB	Deputado Estadual	31/08/2018	200.000,00
31.209.424/ 0001-94	NILTON BANDEIRA FRANCO DEPUTADO ESTADUAL	MDB	Deputado Estadual	04/09/2018	100.000,00
31.209.956/ 0001-21	JOSE HAROLDO NUNES DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL	MDB	Deputado Estadual	05/09/2018	65.000,00
31.209.233/ 0001-22	ANTONIO JAIR ABREU DE FARIAS DEPUTADO ESTADUAL	MDB	Deputado Estadual	06/09/2018	200.000,00
31.209.424/ 0001-94	NILTON BANDEIRA FRANCO DEPUTADO ESTADUAL	MDB	Deputado Estadual	13/09/2018	100.000,00

0001-94	BANDEIRA FRANCO DEPUTADO ESTADUAL		Estadual		
31.209.233/ 0001-22	ANTONIO JAIR ABREU DE FARIAS DEPUTADO ESTADUAL	MDB	Deputado Estadual	21/09/2018	200.000,00

Perceba que somente para o candidato Antônio Jair Abreu houve a transferência total de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), ao passo que para o candidato Nilton Bandeira Franco foram **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e para o candidato Jose Haroldo Nunes de Azevedo **R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais).

Abre-se parêntese para expor que os dois candidatados (Antônio Jair Abreu e Nilton Bandeira Franco) que mais receberam os recursos do FEFC reserva da Mulher foram eleitos, o que demonstra que o benefício foi unicamente para lograr êxito nas candidaturas masculinas.

Pois bem.

No parecer exarado pela CCIA, consta que a ora Representada ao ser questionada acerca das doações realizadas às candidaturas masculinas



respondeu, em síntese, que foi beneficiada com a transferência dos referidos recursos às candidaturas masculinas, vejamos:

(...) argumenta em defesa que “os repasses foram feitos visando a captação de votos para candidata a deputada federal na chamada “dobradinha” deputada federal-deputado estadual. A parceria com o Deputado Estadual Antônio Jair Abreu de Farias foi feita considerando a área de atuação do candidato, a região do Bico do Papagaio, e essa parceria rendeu uma votação expressiva na região tendo os dois candidatos sido eleitos. A parceria celebrada com o Deputado Estadual Valdemar Rodrigues Lima Júnior levou em consideração a ampla atuação do Deputado na região sudeste do Estado e o fato de ser um candidato a disputar reeleição e essa parceria fomentou a captação de votos e a visibilidade política da Requerente na região sudeste. A transferência realizada para o candidato José Haroldo Nunes de Azevedo também foi realizada para fomentar a participação da Candidata no Sudeste, objetivo alcançado visto a reeleição da candidata. Já a parceria com o Deputado Estadual Nilton Bandeira Franco visava atingir o Vale do Araguaia e mais uma vez foi uma parceria justificada pela votação e visibilidade atingida pela candidata, sendo que ambos foram eleitos. Essa parcerias com candidatos a deputado estadual de seu Partido, foram



extremamente proveitosas para Requerente ajudando em sua eleição”

Após a referida justificativa, a CCIA, no mesmo parecer asseverou que não restou evidenciado o benefício, veja:

Por outro lado, no que se refere às doações financeiras, no montante de R\$ 865.000,00, não há como aplicar as justificativas apresentadas, pois não houve comprovação de qualquer espécie de doação ou benefício à prestadora de contas, provenientes de despesas coletivas efetuadas pelos candidatos beneficiados com os recursos transferidos. Assim, entende-se que não restou suprida a falha apontada em relação às doações financeiras, ressaltando que o percentual aplicado em desacordo com a norma atinge 36% do valor obtido pela candidata, cuja campanha foi toda custeada com recursos públicos. Inaceitável o descumprimento da regra imposta, pois fica evidente que a distribuição dos recursos dessa forma caracteriza uma burla à reserva legal destinada à candidatura de mulheres. A referida irregularidade é de natureza grave, uma vez que caracteriza a distribuição indevida de FEFC, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, uma vez que restringiu o acesso de outras candidatas



ao referido recurso, sujeitando-se às implicações previstas no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ato contínuo, após dois pareceres da CCIA e Ministério Público Eleitoral, houve a inclusão de novo patrono nos autos da prestação de contas, alterando a tese de defesa.

Doravante, a tese defensiva cingiu-se nas disposições da Resolução nº 02 do MDB, mais precisamente no artigo 6º, dispondo que:

Art. 6º. Diante das premissas fixadas no art. 2º desta Resolução, será destinado R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para os Deputados Federais em exercício do mandato e suplentes que tenham exercido o mandato nesta legislatura, e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para os Senadores em exercício do mandato, candidatos à reeleição ou a qualquer outro cargo eletivo, respeitados os limites de gastos previstos em lei.

A defesa aduz que (ID nº 551608, autos nº 06010399420186270000) *“dentro dos critérios fixados pela Comissão Executiva Nacional do MDB, além da possibilidade de ser repassado à prestadora valores provenientes dos 30% dos recursos destinados especificamente a candidatas, o artigo 6º da mencionada Resolução ainda lhe garante, em razão do exercício do mandato de Deputado Federal, acesso a R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais)”*.



Assim, seguindo a linha de raciocínio da defesa, do total recebido pela Representada do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), isto é, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) não seria proveniente da reserva dos 30% (trinta por cento), mas sim dos 70% (setenta por cento) o que ensejaria a possibilidade de realizar doações às candidaturas masculinas.

Na peça defensiva (ID nº 576058, autos nº 06010399420186270000) expôs que “ e assim agiu o MDB ao transferir os recursos do FEFC para a Candidata Prestadora, pois identificou quando do aporte dos recursos, aqueles que efetivamente tinham sua origem nos 30% (trinta por cento) da reserva dos recursos destinados especificamente a candidatas foram formalmente identificados, enquanto os demais recursos ao serem entregues foram identificados como sendo simplesmente do FEFC, sem qualquer registro específico”.

Além disso, foi afirmado pela defesa que do total recebido pela candidata, apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) foi da reserva dos 30% (trinta por cento) das mulheres, e para isso juntou os seguintes documentos:



Emissão de comprovantes - 3o nã-vel

A33C131700867517014
13/09/2018 17:17:09

13/09/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:37:43
150501505 SEGUNDA VIA 0048
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PARTIDO M D B - PMDB-TO
AGENCIA: 1505-9 CONTA: 65.960-6

DATA DA TRANSFERENCIA 13/09/2018
NR. DOCUMENTO 551.867.000.065.213
VALOR TOTAL 200.000,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: ELEICAO DULCE MIR FEFC
AGENCIA: 1867-8 CONTA: 65.213-X
NR. DOCUMENTO 551.505.000.065.960

IDENTIFICADOR 1: 38.154.621/0001 00
IDENTIFICADOR 3: DIR EST MDB (FEFC/MULHER

NR.AUTENTICACAO 2.A46.AB1.A8F.31C.7BC

Transação efetuada com sucesso por 19281538 DERVAL BATISTA DE SAIVA

RECIBO ELEITORAL - VIA DOADOR		ELEIÇÕES 2018	
Unidade Eleitoral TOCANTINS - TO		Numeração 01511.06.00000.T0.000004.E	
CNPJ 31.209.100/0001-56	Número e Nome do candidato/Partido (nível de direção) 1511 - DULCE PAGANI MIRANDA - Deputado Federal		
Dados bancários do Doador			
Nº Banco	Nº Agência	Nº Conta Corrente	Nº Cheque
			Nº DOC/TED/Operação 551505000065960
Estimável em dinheiro - descrição resumida dos bens/serviços recebidos em doação			
Outra forma de arrecadação - descrição do tipo Transferência eletrônica			
Valor em R\$ 200.000,00	Valor por extenso Duzentos mil reais		
Doação efetuada por: Direção Estadual/Distrital			CPF/CNPJ 38.154.621/0001-00
Nome do doador originário (Se o doador for partido ou candidato)			CPF/CNPJ do doador originário
Nome do responsável pela emissão do recibo do ASARO QUIRINO RODRIGUES			CPF do responsável pela emissão do recibo 289.913.391-20
Assinatura do responsável pela emissão do recibo			Data da emissão do recibo 13/09/2018
<small>As doações de pessoas físicas ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º). O limite previsto anteriormente não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 por doador. (Lei 9.504/1997, art. 23, § 7º). A doação de quantia acima desses limites sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1998 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).</small>			
Emissão válida até 07/10/2018 para o 1º turno e, no caso de 2º turno, até o dia 28/10/2018.			
Colabore com a Justiça Eleitoral, informe sua doação de campanha no endereço: http://www.tse.jus.br			

Sustenta sua tese afirmando que em todos os depósitos efetuados pelo MDB/Tocantins e que totalizam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), existe grafado no campo nominado "Identificador 3", o seguinte registro: "DIR EST MDB (FEFC/MULHER".



Arremata aduzindo que “ *por outro lado, do total dos recursos do FEFC utilizados pela Prestadora em sua campanha, além da regular doação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizada pelo Senador Ataídes a Prestadora, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) repassado pela Comissão Nacional do MDB a candidata através de um cheque, veio desacompanhando de qualquer registro de que se tratava de verba proveniente da reserva destinada a candidatas, **levando a única conclusão, de que verdadeiramente o recurso tem sua origem na parte geral do fundo (os outros 70% dos recursos)**.*” (grifo nosso)

Realmente uma tese defensiva irretocável, pois na hipótese de recebimento dos valores na cota dos 70% (setenta por cento) do FEFC, estaria possibilitada a sua transferência para candidatura masculina.

Ocorre que o valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) recebidos do Diretório Nacional, à semelhança dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foram provenientes da reserva dos 30% do FEFC – MULHER, vejamos os documentos constantes na prestação de contas do MDB Nacional autos nº 0601217-93.2018.6.00.0000:

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

CNPJ: 00.676.213/0001-38

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CÂMARA DOS DEPUTADOS

EDIFÍCIO PRINCIPAL, SALA T-06

CEP: 70.160-900 BRASÍLIA - DF

**CONTROLE DE RECEBIMENTOS,
PAGAMENTOS E/OU CÓPIA DE CHEQUE**



Nº Protocolo - 00000

Nº ref. - 75618

0067

Movimento - RM FLUXUS

Entidade - ELEICAO 2018 DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA DEPUTADO FEDERAL

CNPJ

31.209.100/0001-56

BANCO: 001 Débito em conta corrente n.º 412402-2

Repasse Eleições 2018 Nº 000000000007

CHEQUE Nº 000000000850007

DEPARTAMENTO: Tesouraria

DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
3.1.1.03.12.02 - Direção Estadual	R\$ 2.000.000,00
TOTAL =>	R\$ 2.000.000,00

HISTÓRICO	VALOR
Distribuição FEFC, conf., art. 3º, §§ 1º a 4º, Res. n.º MDB 002/2018.	
DOIS MILHOES DE REAIS	R\$ 2.000.000,00

Brasília - DF,

24 de agosto de 2018

COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

Abaixo a Comprovação de Transferência – FEFC MULHER:

**ELEIÇÃO 2018 – DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA
DEPUTADO FEDERAL**

Conforme Cheque nº: 000850007

CONTA: 412.402-2

No valor de:

R\$ 2.000.000,00



24/08/2018 - BANCO DO BRASIL - 16:02:55
481117104 0587
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: ELEICAO DULCE MIR FEFC
AGENCIA: 1867-8 CONTA: 65.213-X

DATA 24/08/2018
VALOR CHEQUE BB LIQUID. 2.000.000,00
VALOR TOTAL 2.000.000,00

IDENTIFICADOR 1: 00,676.213/0001 38
IDENTIFICADOR 3: MDB

NR. AUTENTICACAO F.E43.549.440.44B.7FA
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Perceba Senhor Magistrado que no primeiro documento há o histórico da despesa, sendo mencionados os seguintes termos: **distribuição FEFC, conf., art. 3º, §§ 1º a 4º, Res. Nº 002/2018 MDB.**

Veja que o fundamento da despesa é a mesma Resolução da agremiação partidária mencionada na defesa nos autos de prestação de contas, todavia, tendo sua origem a reserva do FEFC-MULHER, vejamos:

Art. 3º. Do valor total do Fundo Especial de Financiamento e Campanha (FEFC) destinado ao MDB, 30% (trinta por cento), no mínimo, será obrigatoriamente destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§1º. O valor mínimo será destacado e, se possível, transferido para uma conta corrente específica para esse fim, que ficará sob a administração da Direção Nacional do MDB, diante da necessidade do estrito cumprimento dessa destinação, evitando futuras penalizações ao partido.

§2º. A candidata deverá formular requerimento direcionado à Direção Nacional ou ao Diretório Estadual do MDB solicitando o recurso, conforme previsto no art. 16-D, §2º da Lei n. 9.504/97.

§3º. A distribuição do recurso para as candidatas será discutida com representantes do MDB MULHER e com a Direção



do Diretório Estadual vinculada à candidata e decidida pela Direção Nacional do MDB, observadas as premissas fixadas no art. 2º desta Resolução.

§4º. O uso do recurso destinado à candidata deve ser feito no interesse da sua campanha. (grifo nosso)

Destarte, indene de dúvidas que o total dos valores recebidos, seja do Diretório Nacional, seja do Estadual, são provenientes da reserva do FEFC-MULHER.

Assim, consoante mencionado no acórdão que desaprovou as contas da Representada a irregularidade é considerada grave, veja:

A referida irregularidade é de natureza grave, pois caracteriza a distribuição ilícita do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, gerando grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política, uma vez que restringiu o acesso de outras candidatas ao referido recurso, ensejando a desaprovação da prestação de conta e sujeitando às implicações previstas no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Logo, com a transferência direta dos recursos recebidos pela Representada, provenientes da reserva do FEFC-MULHER à candidaturas masculinas, inevitavelmente desnatura o espírito e a teleologia da norma, bem como gera grandes prejuízos ao incentivo à participação feminina na política.

Senhor Julgador (a), o parágrafo 5º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553 reza que “ *A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas*”. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#)).

Observe que não há qualquer margem para dúvidas da vedação na transferência de valores da reserva da mulher para financiar candidaturas masculinas, seja no todo ou em parte.

Não obstante isso, a única vedação encontra-se no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, veja: o disposto no § 5º deste artigo não impede:

- 1) o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino;**
- 2) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas;**



3) outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

Ora, o ato ilícito da Representada não se amolda nas exceções mencionadas acima, uma vez que, primeiro, não houve pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e segundo, não ocorreu a transferência ao órgão partidário de verba destinada ao custeio de sua cota-parte em despesas coletivas.

Ocorreu, unicamente, a utilização, através de transferência direta de recursos financeiros originários do FEFC-MULHER para candidaturas masculinas, sem que com isso tivesse qualquer benefício para campanha feminina, já que não houve qualquer comprovação nos autos do benefício advindo com as transferências.

Nesse diapasão, tampouco, pode-se utilizar a argumentação que o maior benefício foi o êxito na eleição, isso porque, conquanto tenha sido reeleita, houve uma queda brusca do total de votos recebidos nas eleições ordinárias de 2018, comparadas com a de 2014, vejamos:

ELEIÇÃO	VOTOS
2014	75.934
2018	40.719



Senhor Magistrado (a), com a finalidade de demonstrar a gravidade do ilícito perpetrado pela Representada, vejamos trechos dos votos dos juízes nos autos da prestação de contas, os quais acompanharam o Relator:

1) **VOTO DA JUÍZA ANGELA ISSA HAONAT**

Senhor presidente, eu acompanho o relator.

A meu sentir essa questão cinge-se à observância de algumas premissas relacionadas a teleologia da norma, no caso aqui é a resolução 23575/2018 que incluiu 06 (seis) parágrafos no artigo 19, da resolução 23553/2017, **a fim de restringir o uso e a destinação dos recursos provenientes do fundo especial de financiamento de campanha originários da reserva obrigatória mínima de 30% do total de recursos destinados as candidatas mulheres.**

Rememoro a ratio decidendi da ADI 5617, no qual o ministro relator Edson Fachin afixou 05 (cinco) premissas fundantes, foram elas: as ações afirmativas prestigiam o direito a igualdade; é incompatível o direito a igualdade com a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa; autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente o direito a igualdade; a igualdade entre homens e mulheres exige não apenas que as mulheres tenham garantidas iguais



oportunidades, mas também que sejam elas empoderadas por um ambiente que as permita alcançar a igualdade de resultados; a participação das mulheres nos espaços políticos é um imperativo do estado, uma vez que a ampliação da participação pública feminina permite equacionar as medidas destinadas ao atendimento das demandas sociais das mulheres.

As premissas apresentadas como fundamento pelo ministro relator na ADI 5617, pautam-se no princípio de igualdade de participação no processo político entre homens e mulheres. Nesse sentido, revisito o princípio da igualdade nas suas facetas relacional e orientado. Relacional, porque implica comparação, ou melhor, estabelecimento de relação entre seres e situações. Orientado, porque tem uma finalidade, a justiça por meio da equivalência.

Muito já se avançou em matéria de garantir a igualdade material e formal, contudo atualmente friso que esse critério passa por uma reanálise, que deve levar em conta critérios objetivos para garantia dessa igualdade pretendida, ou, dito de outra forma, para construção de um modelo que desconstrua a discriminação a “gays” e ao mesmo tempo eleja um modelo de discriminação lícito.

Considerando a teleologia da norma, busca-se responder “igualdade entre quem” e, em segundo lugar, “igualdade em que”. No caso concreto, a primeira pergunta, “igualdade entre quem”, refere-se à igualdade de participação entre homens e



mulheres no processo político, e a segunda pergunta, igualdade quanto aos meios e instrumentos de participação equânimes neste processo.

Portanto, precisamos avançar porque a igualdade é tanto não discriminar como discriminar em busca de uma maior igualização, discriminar positivamente.

No caso concreto, igual bem lançado o voto pelo ilustre relator, acentua que os extratos bancários da direção nacional estadual constante em suas respectivas prestações de contas, estão disponíveis no site do TSE, no Divulga Contas, podendo ser acessada por todos e, ainda, no que se refere às doações financeiras, ficou bastante claro que não houve comprovação de qualquer espécie de doação ou benefício à prestadora de contas, provenientes de despesas coletivas efetuadas pelos candidatos beneficiados com os recursos transferidos. Portanto, entendo que essas ocorrências ocasionaram uma violação à teleologia da norma, uma vez que houve com essa repartição de recursos uma distribuição que não respeitou a proporcionalidade que deveria ter entre as candidatas mulheres.

Então, nesse sentido, eu estou acompanhando o relator.



2) VOTO DA JUIZ RUBEM CARVALHO

Senhor presidente,

Em que pese os votos divergentes, bem lançados, por um dos membros deste tribunal, juízes Marcio e Agenor Alexandre, e, em que pese ainda os fortes argumentos trazidos pelo excelentíssimo advogado na tribuna, principalmente com relação a razão da norma, quando trata da questão de ser uma candidata à reeleição, candidata a deputada federal a reeleição e candidata efetivamente eleita neste pleito né, quando lhe trago a razão de que a norma busca evitar o repasse as candidatas, aos concorrentes no cargo feminino, aos cargos eletivos e impedir assim que haja repasses para candidato do gênero masculino o que burlaria a norma, o que burlaria o artigo 19 e todos os seus parágrafos.

Em que pese esses fortes argumentos trazidos e colocados nos votos divergentes, **eu vejo que há dois motivos muito fortes no voto do relator, pelos quais esses argumentos não se sustentam, que são os seguintes: o primeiro deles é pelo fato de que o valor ao ser transferido para a candidata por meio de cheque, pelo diretório nacional, do MDB, e assim ao fazê-lo em desrespeito a norma da Resolução 23553, que determina que essas transferências tem que ser por meio de contas bancárias até para se saber de onde veio o recurso e qual a natureza da verba, né, ao recebe-la por meio de cheque, ainda que não tivesse conhecimento,**



e isso não está demonstrado nos autos, então não pode ser argumento para afastar o voto do relator, mas, ainda que não tivesse o conhecimento de que o valor de 2 milhões provinha do FEFC MULHER, da conta nacional do MDB, a prestadora tinha o dever, tinha a obrigação de verificar porque a forma de transferência descumpra a norma e, ao descumprir, ela tem o dever de verificar de onde vem, porque se viesse por transferência bancária, assim como fez o MDB Estadual saberia q veio do FEFC MULHER.

Então, assim estando demonstrado que a origem é do FEFC MULHER, surge o segundo forte argumento do voto do relator e também na argumentação do procurador regional eleitoral, no aspecto de que essa verba, ela vem repartida em nível nacional. E assim o MDB ao escolher e fazer essa repartição de 30% em nível nacional, ele retira este valor que então também de outras campanhas femininas de todo o país e, assim, ao fazê-lo, preferindo transferir a ela todo o valor equivalente ao FEFC MULHER e não fazendo através da verba que a mesma teria direito de 1,5 milhão, por ser candidata a reeleição e única candidata à reeleição do MDB no Estado, assim ao fazê-lo, o MDB Nacional preferiu utilizar a verba e utilizou a verba que ela teria direito de 1,5 milhão como candidata à reeleição, na forma da Resolução do MDB, para distribuição do valor, distribuiu esses valores a outros que



não ela e a outros do gênero masculino, ou seja, fica evidenciado aí, fortemente, que há então a possibilidade de burla no tocante à transferência de valores a nível nacional quando a candidata recebendo valores do FEFC MULHER o transfere a candidatos do gênero masculino.

Então, nesse aspecto há fortes argumentos e os fundamentos do relator são plausíveis, são fortes, e os fundamentos também do Ministério Público Eleitoral, neste sentido, **porque ainda que fosse ela candidata a reeleição e candidata efetivamente eleita não se estaria por esse argumento burlando a razão da norma, mas ao receber a verba em nível nacional, verba essa que poderia então estar sendo também distribuída a outras candidatas do gênero feminino pelo país a fora, a ela o foi, mesmo ela sendo detentora do direito de receber 1,5 milhão de outra cota, por ser candidata à reeleição.**

Então, neste sentido, eu vejo que, de fato, o artigo 19 foi, de fato, desobedecido, não é, e, nesse sentido eu acompanho o muito bem fundamentado voto do relator.

Sendo assim, não há outra conclusão, senão a de reconhecer a absoluta ilicitude na transferência do valor total **R\$ 865.000,00** (oitocentos e sessenta e cinco mil reais) dos **R\$ 2.300.000,00** (dois milhões e trezentos mil reais) recebidos do Diretório Nacional e Estadual do MDB, inerente à reserva



do FEFC – MULHER à candidaturas masculinas, desvirtuando, pois, a teleologia na norma prevista no art. 19, §§ 3º a 7º.

3) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI 9.504/97

O § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553 prevê a possibilidade do ajuizamento de representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de emprego ilícito de recursos do FEFC, nos termos dos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

§ 7º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

O artigo 30-A da Lei 9.504/97 estatui que:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a



abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Conforme os ensinamentos do Professor José Jairo Gomes (2017: pg 818) “ **De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não se produz senão frutos doentios**”

Diz mais, afirma que “***É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha (...)***”

Conforme Rodrigo López Zílio (2012: pg 568):

A conduta de captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, importa em quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, sendo, em tese, suficiente para se amoldar ao estatuído no art. 30-A da LE. Para o acolhimento da representação



aforada, no entanto, porque a sanção no §2º do art. 30-A é exclusivamente de cassação ou denegação do diploma, sem possibilidade de adoção do princípio da proporcionalidade, haverá necessidade de prova de que o ilícito perpetrado tenha impacto mínimo relevante na arrecadação ou nos gastos eleitorais. Neste diapasão, a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, apresentando dimensão que no contexto da campanha eleitoral, importe um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo.

No mesmo sentido José Jairo (2017: pg 818), assevera que:

(...) tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado dela. Basta que haja gravidade do evento e das circunstância que o cercam”



Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que “ **para a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral**” (...) RO nº 1.540 - Rel. Félix Fischer – j. 28.04.2009.

No caso em apreço evidente que a conduta da Representada, além de se afastar completamente da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha do novel diploma, qual seja, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), padeceu de relevância jurídica, visto que há patente gravidade.

Isso ocorreu, conforme já amplamente demonstrado acima pela na transferência do valor total **R\$ 865.000,00** (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), representa vultoso percentual de **37,08%** dos **R\$ 2.300.000,00** (dois milhões e trezentos mil reais) recebidos do Diretório Nacional e Estadual do MDB, inerente à reserva do FEFC – MULHER.

Não resta outra conclusão, pois, senão a aplicação das sanções previstas no §2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.



4) Da inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Sem muitas delongas, absolutamente inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, uma vez que a transferência do valor total de **R\$ 865.000,00** (oitocentos e sessenta e cinco mil reais) representa vultoso percentual de **37,08%** dos **R\$ 2.300.000,00** (dois milhões e trezentos mil reais) recebidos do Diretório Nacional e Estadual do MDB, inerente à reserva do FEFC – MULHER.

A sustentação para a referida conclusão encontra amparo na jurisprudência pátria ao concluir que somente não ensejaria as sanções previstas no art. 30-A da Lei 9.504/97, àquelas irregularidades no percentual que varia até no máximo 10% (dez por cento), vejamos:

"EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. DOADOR ORIGINÁRIO. RESPONSABILIDADE PRIMEIRO DOADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTADOR. BAIXO PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A Prestação de contas de recursos arrecadados e gastos em campanha eleitoral nas "Eleições 2016" encontra-se disciplinada pela Lei no 9.504/97 e pela Resolução TSE no 23.463/2015. 2. Tratando-se de



doação de candidato da chapa majoritária a candidato de chapa proporcional, a ausência de identificação da fonte originária da arrecadação representa falha cuja irregularidade não pode ser atribuída ao candidato beneficiado com a doação. 3. Os serviços de assessoria contábil aos candidatos no curso das campanhas constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes do TSE. **4. Omissão de despesa com serviços de contabilidade correspondente a 6,73% do valor total dos gastos de campanha corresponde a valor ínfimo, não comprometendo a regularidade das contas, podendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 5. **Contas aprovadas com ressalvas.** ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de primeiro grau e APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de OSMICIO BISPO BOMFIM, nas Eleições de 2016, ao cargo de vereador no município de Natividade/TO, nos termos do voto do Relator. " (TRE, RE nº 457-57.2016.6.27.0019, Rel. Juiz Ademar Aires Pimenta da Silva, **DJE 14/03/18**)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MÉRITO RECURSAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DE OFÍCIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INCIDÊNCIA. MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA.



PARÂMETRO DE 10%. MOVIMENTAÇÃO TOTAL NA CONTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As omissões de receita e despesa não geram a desaprovação contábil se o valor percentual não ultrapassa os 10% do total movimentado em conta, parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a exceção no caso do valor absoluto ser de grande monta.

2. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas". (TRE-PA, Recurso Eleitoral n 24292, ACÓRDÃO n 29510 de 19/07/2018, Relator(a) ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 17/08/2018, Página 4)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014.CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE GASTOS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO.VIOLAÇÃO AO ART. 18, § 2º, DA LEI 9.304/97 E DO ART. 4º, §50, DA RES. 23.406/2014.**IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL DE 9,48%**. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO, COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DA QUANTIA EM EXCESSO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO".



(TRE-AM, Prestação de Contas n 148967, ACÓRDÃO n 767 de 17/12/2014, Relator(a) DIDIMO SANTANA BARROS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Volume 8, Tomo 273/2014, Data 07/01/2014, Página 8/9)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO REPRESENTA PERCENTUAL ÍNFIMO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas, isso porque a documentação permite a fiscalização da Justiça Eleitoral e as falhas não comprometeram significativamente a regularidade das contas de campanha, uma vez que o valor das despesas declaradas com combustíveis (R\$2.671,64), no contexto da campanha eleitoral, levando-se em consideração o montante de acúmulo de despesas declarado de R\$ 43.312,04, representou 7% de todos os seus gastos. 2.

Recurso conhecido e provido parcialmente". (TRE-MT - RE: 37398 RIO BRANCO - MT, Relator: MARCOS FALEIROS DA SILVA, Data de



Julgamento: 27/07/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2470, Data 14/08/2017, Página 4)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Não é possível, em instância recursal, o saneamento de irregularidades e falhas na prestação de contas, das quais o interessado já teve oportunidade para assim o fazer, mas se manteve inerte ou não saneou a inconsistência. Precedentes.

2. No caso dos autos, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor não contabilizado representou apenas 5,79% do montante de despesas eleitorais realizadas pelo candidato, ou seja, a omissão em questão não ultrapassou 10% em consideração ao montante de gastos realizados durante a campanha.

3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, o Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves e



os Juízes Altemar da Silva Paes, Luzimara Costa Moura e José Alexandre Buchacra Araújo. Presidiu o julgamento a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará". (TRE-PA, RECURSO ELEITORAL Nº 365-34.2017.6.14.0075 - RELATOR: JUIZ AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, PSESS 09/08/18)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE ARRECADAÇÃO E DESPESA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 5,16% DO TOTAL DA DESPESA INFORMADA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível superar irregularidade na prestação das contas, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, quando se constata que a omissão de arrecadação e realização de despesas equivale a 5,16% do total da arrecadação regularmente informada nas contas.

2. Contas aprovadas mediante anotação de ressalvas.

3. Recurso conhecido e provido". (TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 14784, ACÓRDÃO n 53633 de 21/11/2017, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/11/2017)

DOS PEDIDOS

Face ao todo exposto é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação por gastos ilícitos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), reserva da mulher, isso com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 e o §7º da Resolução TSE nº 23.553/2017;
- b) adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;
- c) Notificação da Representada para apresentar defesa;
- d) Ao final seja reconhecida a ilicitude dos gastos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), reserva da mulher, isso com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 e §§ 5º ao 7º da Resolução TSE nº 23.553/2017, aplicando a sanção de cassação do diploma outorgado no dia 17/12/2018;
- e) Juntada dos documentos acostados.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento

Palmas/TO, 18 de dezembro de 2018.



Leandro Manzano Sorroche

OAB/TO 4.792

Sinthia Ferreira Caponi

OAB/TO 6.536

Suelen Ivana Sevalho Fortes

OAB/TO 6.296

Ana Júlia F. dos Santos Aires

OAB/TO 6.792

Marcel Campos Ferreira

OAB/TO 8818